



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016010-81.2021.4.04.7200/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

APELANTE: RENATO DA SILVA MILIS (IMPETRANTE)

ADVOGADO(A): FERNANDO MANOEL NUNES (OAB SC019584)

APELADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SANTA CATARINA (INTERESSADO)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

INTERESSADO: PRESIDENTE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS (IMPETRADO)

ADVOGADO(A): RAFAEL DE ASSIS HORN

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. OAB. SANÇÃO DISCIPLINAR. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. REABILITAÇÃO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA SANÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. O art. 41 da Lei 8.906/94 estabelece ser permitido ao profissional da advocacia que tiver sofrido sanção disciplinar postular sua reabilitação após decorrido um ano do cumprimento da medida que lhe foi imposta e mediante prova efetiva de bom comportamento.

2. O art. 37 do diploma da advocacia, em seu §2º, dispõe que na hipótese de suspensão por negativa à prestação de contas ao cliente, a sanção perdurará até que haja o efetivo cumprimento do dever profissional, com a satisfação integral da dívida eventualmente decorrente daquela medida.

3. Hipótese em que o ato reputado coator indeferiu o pedido de reabilitação por não ter o requerente satisfeito seu dever profissional cuja omissão deu ensejo à sanção de suspensão.

4. Não há se falar em ilegalidade do ato haja vista que a condição para o exercício da atividade profissional encontra-se lastreada em lei, amoldando-se, pois, ao que dispõe o art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação do impetrante, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 07 de março de 2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **RENATO DA SILVA MILIS** em face da sentença que denegou a segurança requerida com a qual objetivava o impetrante fossem as autoridades reputadas coatoras obrigadas a admitir seu registro e regularizar seu exercício profissional de advogado na forma do art. 41 da Lei 8.906/94.

Narrou em seu recurso ter sido violado seu direito líquido e certo à reabilitação tal como previsto no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que autoriza seu pedido após um ano do cumprimento da sanção disciplinar imposta e em face de provas efetivas de bom comportamento. Apontou que a negativa à reabilitação sob o fundamento de que não teria havido o cumprimento das sanções, precisamente da prestação de contas aos clientes, é ilegal dado que já transcorridos mais de dez anos, sendo inequívoca a prescrição da mesma. Alegou que a "*eternização das pendências jurídicas não se coaduna com as finalidades do Estado de Direito*". Acusou ser a Lei 8.906/94 omissa em relação à prescrição das penas disciplinares impostas. Sustentou que, a prevalecer o comando, estaria configurada ofensa ao art. 5º, XLVII, da Constituição Federal. Nesses termos, requereu a reforma da sentença a fim de assegurar seu direito à reabilitação prevista no artigo 41 da Lei 8.906/94.

Oportunizadas as contrarrazões, foram os autos remetidos eletronicamente a este Tribunal.

O Ministério Público Federal com assento nesta Corte manifestou-se pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o art. 1º da Lei n. 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso dos autos o impetrante se insurge em face da decisão que indeferiu seu pedido de reabilitação profissional pelo fato de não ter satisfeito as obrigações que lhe foram impostas por ocasião das sanções disciplinares que lhe foram aplicadas pelo conselho profissional ao qual era vinculado.

Inicialmente, observa-se não ter se consumado o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança na medida em que, não obstante o recurso administrativo interposto em face da decisão indeferitória não ter sido conhecido porque intempestivo, o art. 77 da Lei 8.906/94 é inequívoco ao estabelecer como regra geral que todos os recursos interpostos no âmbito daquele diploma possuem efeito suspensivo, não atraindo, portanto, o entendimento consolidado na jurisprudência no sentido de que a interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo não suspende ou interrompe o prazo para a impetração do remédio heroico.

A sentença proferida denegou a segurança a partir dos seguintes fundamentos:

Trata-se de ação mandamental proposto pelo impetrante, no qual postula seja concedida a ordem para "obrigar os impetrados a admitir o registro e regularização para o exercício profissional da advocacia pelo impetrante, na forma do artigo 41 da Lei nº 8.906, de 04 de Julho de 1994, haja vista a ilegalidade dos motivos para sua recusa, qual seja, as duas penas de prestação de contas, impostas há mais de 10 (dez) anos, nos dois processos administrativos nº 512/2005 e 951/2005 da OAB/SC, alcançadas pela prescrição, na forma do artigo 109 do Código Penal, senão nos termos dos artigos 189 e 206 do Código Civil Brasileiro."

Compulsando os autos do processo administrativo correspondente, vejo que na esfera administrativa o impetrante postulou o pedido de reabilitação com base, exclusivamente, nas disposições do artigo 41 da Lei nº 8.906, de 04 de Julho de 1994, vazado nos seguintes termos:

Art. 41. É permitido ao que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar requerer, um ano após seu cumprimento, a reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento. Parágrafo único.

Quando a sanção disciplinar resultar da prática de crime, o pedido de reabilitação depende também da correspondente reabilitação criminal.

Ou seja, perante a autoridade administrativa o impetrante alegou que haviam passados mais de dois anos da aplicação da pena de exclusão, e considerando a sua reta conduta, cabia a concessão da habilitação, com base no normativo acima citado (evento 6 - PROCADM5 - fls. 55/59).

*Vale dizer, o impetrante **não alegou naquela via** a tese acerca da prescrição em relação à pena de prestação de contas, impostas há mais de 10 (dez) anos nos dois processos administrativos nº. 512/2005 e 951/2005 da OAB/SC.*

Não obstante, indeferido o pedido de reabilitação em face da ausência do cumprimento da pena de prestação de contas (fls 71/76 do processo administrativo), o impetrante apresentou seguidos recursos, o derradeiro o voluntário dirigido ao Conselheiro-Presidente da 2ª Câmara do Conselho Federal da OAB (fls. 124/134), novamente rejeitado, sendo que em tal decisão foi afastada a tese da prescrição, nos seguintes termos (fls. 182/188):

O artigo 43 da Lei 8.906/1998 dispõe:

Art. 43. *A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.*

§ 1º *Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.*

§ 2º *A prescrição interrompe-se:*

I - *pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;*

II - *pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.*

*No caso concreto, porém, devo consignar que a Lei nº. 8.906/94 dispõe que nas hipóteses das infrações disciplinares contidas nos incisos XXI (recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele) e XXIII do art. 34, que possuem cunho de obrigação pecuniária, **a suspensão perdura até que o infrator satisfaça integralmente a dívida** (art. 37, §2º):*

Art. 37. *A suspensão é aplicável nos casos de:*

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

II - reincidência em infração disciplinar.

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

O referido dispositivo legal visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB, e quando a questão for relativa à ausência de prestação de contas (como na espécie), o efeito da sanção é mantido até que a obrigação seja efetivamente cumprida, o que na hipótese não ocorreu em relação aos dois processos disciplinares aludidos na exordial. pelo que descabe o deferimento do pedido de reabilitação.

Cito nesse sentido:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. EXCLUSÃO DOS QUADROS DA OAB/PR. PEDIDO DE REABILITAÇÃO INDEFERIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. A Lei nº 8.906/94 dispõe que nas hipóteses das infrações disciplinares contidas no art. 34, XXI (recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele) e art. 34, XXIII (deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB), que são obrigações de caráter pecuniário, a suspensão do exercício profissional perdura até que satisfaça integralmente a dívida (art. 37, §2º), sendo que essa regra visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB, pois alarga o efeito da sanção até que a obrigação seja efetivamente cumprida, sendo legítimo e regular o ato da OAB/PR que indeferiu o pedido de reabilitação. (TRF4, AC 5024329-32.2016.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 15/08/2019)

Extraio do corpo do referido acórdão o seguinte trecho, que afasta o direito à reabilitação mesmo quando eventualmente prescrito o direito à prestação de contas e/ou crédito do cliente lesado:

Desse modo, a norma prevista no art. 37, § 2º, da Lei 8.906/94 contém regra de agravamento da sanção disciplinar de suspensão, não sendo lógica a sua utilização para eximir o advogado reconhecidamente infrator do cumprimento da penalidade aplicada mediante legítimo procedimento administrativo.

Nesse sentido, precedentes deste Tribunal, a saber:

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. SUSPENSÃO. OAB. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. LEGITIMIDADE DA SANÇÃO DISCIPLINAR. . Constitui dever do advogado o pagamento das anuidades, porque essas contribuições visam à própria manutenção do conselho de classe, que possui função de interesse público no tocante à fiscalização da atividade profissional pelos seus associados. . É legítima a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional de advogado inadimplente. Precedentes deste Tribunal. . A regra do art. 37, § 2º da Lei que prevê que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária" visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB em decorrência de inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja cumprida. . Apelação a que se dá provimento, para julgar improcedente a ação. Inversão da sucumbência. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5067279-23.2011.404.7100, 4ª TURMA, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19/03/2015)

Na hipótese, o autor não comprova o cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes da exigibilidade das anuidades, ônus que lhe cabia, conforme a lei processual.

Desta feita, tenho que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, qual seja, comprovar a quitação integral da dívida em razão das anuidades pendentes e até mesmo em razão da não prestação de contas e ressarcimento a clientes, uma vez que o mero transcurso do tempo e eventual prescrição do crédito não interfere no procedimento ético-disciplinar, que é baseado em valores morais e de probidade no exercício profissional da advocacia.

Assim, tenho que não houve a prática de ato coator por parte da autoridade impetrada, ainda que eventualmente prescrito o direito à prestação de contas e/ou crédito do cliente lesado.

Há que se destacar, ainda, que a atuação do Poder Judiciário é limitada na hipótese em exame, não podendo substituir a autoridade administrativa em suas decisões de mérito, sendo-lhe possível unicamente analisar se há vícios legais, que não se acham presentes no processo administrativo objeto da lide.

Da análise das razões recursais apresentadas pelo apelante não se extraem fundamentos aptos a superar a conclusão alcançada na sentença recorrida, especialmente porque alinhada à jurisprudência desta Corte.

Com efeito, é de se assinalar que a garantia constitucional à liberdade de exercício profissional desde que atendidas as qualificações estabelecidas em lei (art. 5º, XIII, da CF).

Nesses termos, a Lei 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 41, de fato, autoriza que aquele profissional que tiver sido punido por sanção disciplinar possa requerer sua reabilitação após decorrido um ano do cumprimento da sanção e mediante prova efetiva de bom comportamento.

O art. 37, que estabelece as hipóteses em que a sanção de suspensão é aplicada ao profissional de advocacia - sanção que foi aplicada ao impetrante -, registra em seu §2º que a suspensão perdurará, na hipótese do art. 34, XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele -, até que seja satisfeita eventual dívida indetificada a partir da prestação de contas a que foi obrigado fazer o profissional faltoso.

É, pois, a hipótese dos autos, motivo pelo qual não há se falar na violação ao direito líquido e certo alegada pelo impetrante dado que a sanção em face da qual se opõe está prevista em lei na forma determinada pelo art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

Assim, é de se negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se, com isso, a sentença denegatória.

Encargos Processuais

Custas pela parte impetrante, suspensas em razão do benefício da AJG.

Sem honorários face ao conteúdo das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF, consolidado com sua posituação no ordenamento jurídico pátrio pelo art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ressalta-se ainda, nesse sentido, ser descabida a fixação de honorários recursais, no âmbito do Mandado de Segurança, com fulcro no §11 do art. 85 do CPC/15, na medida em que tal dispositivo não incide nas hipóteses em que o pagamento da verba, na ação originária, não é devido por ausência de previsão legal, raciocínio já exarado pelo STJ (AgInt no REsp 1507973/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 24/05/2016) e pelo STF (ARE 948578 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 03-08-2016 PUBLIC 04-08-2016).

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso de apelação do impetrante.

Documento eletrônico assinado por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40003746819v2** e do código CRC **c90fe850**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA
Data e Hora: 7/3/2023, às 13:35:37

5016010-81.2021.4.04.7200

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 07/03/2023

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016010-81.2021.4.04.7200/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

PROCURADOR(A): CARMEM ELISA HESSEL

APELANTE: RENATO DA SILVA MILIS (IMPETRANTE)

ADVOGADO(A): FERNANDO MANOEL NUNES (OAB SC019584)

APELADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SANTA CATARINA (INTERESSADO)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 07/03/2023, na sequência 403, disponibilizada no DE de 23/02/2023.

Certifico que a 3ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 3ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO IMPETRANTE.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

VOTANTE: JUÍZA FEDERAL TANI MARIA WURSTER

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

GILBERTO FLORES DO NASCIMENTO
Secretário